

# PARECER N° DE 2020

SF/20309.56040-70

De PLENÁRIO, em substituição às comissões temáticas, sobre o Projeto de Lei nº 675, de 2020, do Deputado Denis Bezerra, que *suspende retroativamente e impede novas inscrições nos cadastros de empresas de análises e informações para decisões de crédito enquanto vigente a calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.*

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

## I – RELATÓRIO

É submetida à análise do Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 675, de 2020, do Deputado Denis Bezerra, que *suspende retroativamente e impede novas inscrições nos cadastros de empresas de análises e informações para decisões de crédito enquanto vigente a calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.*

A proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados, em 9 de abril de 2020, nos termos de Emenda Substitutiva, que está estruturada em três artigos.

O art. 1º suspende as inscrições de registros de informações negativas dos consumidores, bem como os efeitos dessas informações, em cadastros, conforme previsto no § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), por birôs de crédito que fazem análise financeira e que fornecem informações para decisões de crédito, desde que as inscrições hajam sido realizadas após a decretação do estado de calamidade pública relacionada à pandemia da Covid-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. O parágrafo único estabelece que a suspensão de novas inscrições e dos efeitos das inscrições terá a duração de noventa dias, contados a partir

de 20 de março de 2020, e poderá ser prorrogada por ato da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O art. 2º define que caberá ao Poder Executivo promover a regulamentação e a fiscalização necessárias ao cumprimento dessas disposições, sem prejuízo da aplicação de sanções fixadas no art. 56 da lei consumerista. O parágrafo único determina que eventuais multas e valores arrecadados em face do cumprimento de medidas sancionatórias serão destinados às medidas de combate à Covid-19.

O art. 3º estipula que a lei que, porventura, decorrer da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor aponta que o cenário de crise na área de saúde e a implementação de medidas de isolamento social pelas autoridades tem gerado um comprometimento, total ou parcial, da renda de trabalhadores e microempresários. Com isso, os autores pretendem proteger o consumidor e a economia, possibilitando o acesso a créditos e empréstimos para que, durante esta pandemia, não fiquem prejudicados.

A matéria foi publicada no Diário do Senado Federal em 7 de maio de 2020.

Foram apensados à proposição dois outros projetos de lei originados no Senado. O primeiro deles, o PL nº 1.722, de 2020, de autoria do Senador Jacques Wagner, *estabelece vedação à inclusão de pessoas em cadastros de proteção ao crédito ou similares, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional*, sendo tal vedação aplicável apenas a pessoas físicas com renda informada de até dois salários mínimos. O PL nº 1.852, de 2020, de autoria do Senador Roberto Rocha, que *altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 12.414, de 9 de junho de 2011, para dispor sobre os cadastros negativo e positivo das relações de consumo no período entre o início da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e seis meses após o encerramento de sua validade*.

Foram apresentadas **vinte** emendas à proposição, tendo a Emenda de nº 14 sido retirada por seu autor.

A Emenda nº 1, de autoria do Senador Marcos Rogério, propõe, a partir da vigência da lei que se pretende aprovar e pelo período de duração do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6,

SF/20309.56040-70  
|||||

de 20 de março de 2020, a suspensão a execução dos atos referentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida regulados pela Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Na mesma linha, a Emenda nº 3, de autoria do Senador Acir Gurgacz, também visa suspender a execução os atos relacionados ao protesto de títulos.

Há uma série de emendas que buscam ampliar o prazo de vigência da suspensão de novas inscrições. A Emenda nº 2, de autoria do Senador Rogério Carvalho, propõe que a suspensão de novas inscrições nos cadastros negativos deverá perdurar enquanto vigente o estado de calamidade pública. A mesma linha é seguida pela Emenda nº 5, do Senador Angelo Coronel, pela Emenda nº 8, do Senador Randolfe Rodrigues. A Emenda nº 6, de autoria do Senado Flavio Arns, prevê a suspensão no período compreendido entre 20 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogada por ato da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública. A Emenda nº 10, do Senador Flávio Girão, por sua vez, suspende novas inscrições pelo prazo de 150 dias, contados a partir de 20 de março de 2020. A Emenda nº 11, do Senador Roberto Rocha, propõe suspender novas inscrições e os efeitos de inscrições já realizadas pelo prazo de 180 dias. Por fim, a Emenda nº 19, do Senador Fabiano Contarato, também propõe suspender novas inscrições durante o prazo de vigência do estado de calamidade pública.

Além das emendas acima citadas, que versam sobre o tema do prazo de vigência da medida, as demais emendas tratam de aspectos diversos para aprimoramento da proposição, conforme detalhamos a seguir.

A Emenda nº 4, de autoria do Senador Angelo Coronel, prevê que as inscrições de registros de informações negativas dos consumidores, inclusive aquelas anteriores à pandemia da COVID-19, não poderão ser usadas para restringir o acesso específico a linhas de crédito ou programas de fomento que visem ao enfrentamento das consequências econômicas advindas da calamidade pública.

A Emenda nº 7, do Senador Randolfe Rodrigues, prevê que os bancos públicos deverão oferecer linhas de crédito de até dez mil reais para a renegociação de dívidas dos consumidores inscritos nos registros de informações negativas dos consumidores.

A Emenda nº 9, do Senador Paulo Paim, suspende a cobrança de parcelas do crédito consignado mediante o desconto em folha de pagamento ou nos benefícios do INSS durante o prazo em que vigorar o



SF/20309.56040-70

estado de calamidade pública da Covid-19, ou pelo prazo mínimo de 6 meses, remetendo-se as parcelas que forem objeto da suspensão para o final do contrato, mantidas as taxas de juros inicialmente previstas, ou a Taxa SELIC, prevalecendo a que resultar em menor acréscimo ao saldo devedor e parcelas devidas. Faculta-se, ademais, ao tomador requerer a restituição do valor pago a partir de março de 2020, dado que foi a partir dessa competência que a situação geradora da necessidade se concretizou. Em linha semelhante, a Emenda nº 16, do Senador Rodrigo Cunha, propõe também suspender a cobrança das parcelas de empréstimos consignados e de empréstimos com desconto em folha tomados por aposentados, pensionistas e demais consumidores sempre que comprovada queda de renda do titular do empréstimo ou de seu núcleo familiar.

A Emenda nº 12, do Senador Angelo Coronel, propõe igualmente suspender alterações nas informações de cadastros positivos, de que tratam a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, durante o período a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e, caso ocorra, de sua prorrogação.

A Emenda nº 13, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, propõe que eventuais multas e valores arrecadados em face do cumprimento do disposto no caput deste artigo serão destinados às medidas de combate à Covid-19, obrigatoriamente na área da saúde, para aquisição de medicamentos, insumos, materiais e equipamentos.

A Emenda nº 14 foi retirada pelo autor.

A Emenda nº 15, do Senador Rodrigo Cunha, propõe acrescentar que o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, as agências reguladoras e o Banco Central deverão expedir determinações complementares à presente Lei para garantir o direito à informação do consumidor, além de realizar a fiscalização das disposições da presente Lei, podendo aplicar sanções no caso de descumprimento. O Senador Rodrigo Cunha apresentou ainda a Emenda de nº 20, pela qual determina que, naqueles casos em que houver inscrição indevida nos cadastros, os Órgão do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor determinar obrigações de retificação dos cadastros.

A Emenda nº 17, do Senador Fernando Bezerra Coelho, propõe alterar o art 1º do Projeto de Lei nº 675, de 2020, para estabelecer que, durante o período de vigência do estado de calamidade pública, a inscrição dos registros de informações negativas deverá ser apartada dos cadastros

normais, de acordo com diferente tipologia. A Emenda prevê ainda que, transcorrido o período de excepcionalidade, o cadastro volta à situação ordinária, exceto se houver pedido de renegociação pelo devedor.

A Emenda nº 18, do Senador Paulo Paim, veda a suspensão de serviços considerados essenciais, durante o prazo de vigência do estado de calamidade pública.

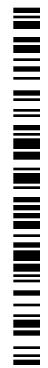
## II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de regimentalidade e está redigido de acordo com os padrões de redação preconizados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade são cumpridos. A iniciativa parlamentar é legítima: cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétreia; e não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna. O projeto versa sobre assunto atinente a consumo, inserido na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme preceitua o art. 24, inciso V, da Constituição Federal (CF). E, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limita-se tão somente a fixar normas gerais (CF, art. 24, § 1º).

Em relação ao mérito, entendemos que a proposta merece ser aprovada. Sob a ótica da defesa do consumidor, ela está em consonância com os preceitos da norma consumerista, cujo art. 4º, inciso I, estabelece o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor como um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo. Igualmente, registre-se que, entre os seus objetivos, constam o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

A proposta, ao impedir a inscrição de informações negativas nesses cadastros em meio ao ápice da pandemia, é desejável, pois evita que consumidores que se tornem temporariamente inadimplentes em face dos efeitos econômicos adversos das medidas de isolamento social, especialmente aqueles afetados, por exemplo, pela perda de renda informal, redução de salários ou suspensão de contratos de trabalho, sejam, também, penalizados pela perda de linhas de crédito em função do registro de



SF/20309.56040-70



SF/20309.56040-70

informações negativas. Além disso, diante do fato de que muitos estabelecimentos não estão abertos ao público, não deve ser descartado o risco de que consumidores possam enfrentar dificuldades em obter o atendimento necessário para resolver pendências financeiras e cadastrais, não logrando, assim, êxito em quitar débitos de forma tempestiva ou até mesmo em corrigir informações errôneas.

Entretanto, a matéria merece alguns ajustes, de forma a aprimorá-la.

A primeira observação que fazemos é que o PL nº 675, de 2020, versa somente sobre os cadastros de inadimplência, ao passo que o projeto original cuidava apenas do cadastro positivo. Os primeiros estão sujeitos ao disciplinamento do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, ao passo que o segundo é tratado na Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011. Por uma questão de uniformidade, entendemos que tanto os cadastros negativos quanto o cadastro positivo devem ser objeto de regulação.

A segunda modificação que sugerimos, também referente ao art. 1º, vem no sentido de acatar a emenda apresentada pelo Senador Fernando Bezerra Coelho. Compartilhamos do raciocínio oferecido pelo Senador de que a proposição poderia ser mais clara e apartar os registros de informações negativas ocorridos durante o período de calamidade pública dos cadastros regulares. Apenas após o encerramento desse período os cadastros poderiam retornar à situação ordinária, sendo ainda facultado ao consumidor requerer um prazo adicional de trinta dias para renegociação da dívida.

Uma terceira observação diz respeito à necessidade de proteger os consumidores afetados pela pandemia do coronavírus contra ações de execução. Nesse sentido, proponho que durante a vigência da lei que se pretende aprovar e enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ficam suspensas todas as espécies de execuções judiciais cíveis propostas contra consumidores por obrigações vencidas a partir 01 de janeiro de 2020.

Passo então à análise das Emendas.

Quanto às Emendas nº 1 e nº 3, entendemos que é meritória a extensão da suspensão aqui discutida também aos atos relacionados a protestos de títulos, de forma que opinamos por acatar a Emenda nº 1 em sua integralidade, e acatar parcialmente a Emenda nº 3.

A Emenda <sup>os</sup> 2, 5, 6, 8, 10, 11, e 19, devem ser consideradas parcialmente acatadas uma vez que propomos que todas as inscrições realizadas durante o período de vigência do estado de calamidade pública sejam mantidas em cadastros à parte.

Propomos igualmente acatar a Emenda nº 4, que veda o uso de informações constantes de cadastros negativos para restringir o acesso de consumidores a linhas de crédito destinadas ao enfrentamento da pandemia.

A Emenda nº 7, prevê que os bancos públicos deverão ofertar linhas de crédito de até dez mil reais, especiais para a renegociação de consumidores inscritos em cadastros negativos. A respeito da questão, entendemos que se trata de medida importante para as famílias que se veem afetadas pela pandemia, razão pela qual propomos aprová-la.

A Emenda nº 9, do Senador Paulo Paim, que pede a suspensão da cobrança de parcelas de crédito, embora seja medida considerada por nós como meritória, em nossa avaliação foge ao escopo do projeto sob análise. Entendemos que a questão poderá ser melhor discutida quando da votação do Projeto de Lei nº 1.328, que *visa alterar a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, com suspensão temporária de pagamentos das prestações das operações de créditos consignados em benefícios previdenciários, enquanto persistir à emergência de saúde pública de importância nacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19)*, que está prevista para ocorrer no próximo dia 20 de maio. Por essa razão, votamos, neste momento, pela rejeição da emenda. Pela mesma razão, propomos rejeitar a Emenda nº 16, do Senador Rodrigo Cunha, que possui conteúdo semelhante. Em linha semelhante, pois também entendemos que se trata de medida que deve ser discutida em projeto autônomo, propomos rejeitar a Emenda nº 18, que trata da vedação à suspensão de serviços essenciais e está sendo discutida no Projeto de Lei nº 783, de 2020, de autoria do Senador Jacques Wagner.

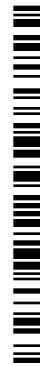
A Emenda nº 12 deve ser considerada parcialmente acatada, pois propomos estender a aplicação do disposto neste Projeto de Lei, naquilo que for cabível, também aos cadastros positivos regulados pela Lei 12.414, de 2011.

A Emenda nº 13, que prevê a destinação dos recursos de multa arrecadados em face do descumprimento dos dispositivos da lei que se pretende aprovar para a área de saúde deve ser aprovada.

SF/20309.56040-70

A Emenda nº 17, conforme já explicamos, ao propor a sistemática de manutenção apartada de cadastros, está sendo acatada por nós na Emenda Substitutiva.

Por fim, a Emenda nº 20 deve ser acatada a fim de possibilitar que, naquelas hipóteses em que haja inscrição indevida nos cadastros, os órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor poderão determinar sua retificação. Entendemos que, ao acatar a Emenda nº 20, estamos ainda acatando parcialmente a Emenda de nº 15.



SF/20309.56040-70

### **III – VOTO**

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 675, de 2020; pelo arquivamento dos Projetos de Lei nº 1.722, de 2020, e 1.852, de 2020; pela rejeição das Emendas nºs 9 , 16 e 18; pelo acatamento parcial das Emendas nºs 2, 3, 4, 5, 6, 8, 10, 11, 12, 14, 15 e 19 e pelo acatamento das Emendas nºs 1, 7, 12, 13, 17 e 20 nos termos do seguinte substitutivo:

#### **EMENDA N° – PLEN (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI N° 675, DE 2020**

Regula os procedimentos para a realização de inscrições nos bancos de dados e cadastros de consumidores durante o período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei regula os procedimentos para a realização de inscrições nos bancos de dados e cadastros de consumidores regulados pelo

art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e pelo art. 4º da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011.

**Art. 2º** Durante o período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a inscrição de registros de informações negativas de consumidores, de que trata o § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, das obrigações de dívidas transcorridas na sua vigência, deverá ser apartada dos cadastros normais de acordo com diferente tipologia.

§ 1º Transcorrido o período de que trata o *caput*, o cadastro volta à situação ordinária, exceto se houver pedido de renegociação por parte do devedor.

§ 2º Findo o prazo de trinta dias após a solicitação do devedor e em não havendo renegociação, a inscrição passa a constar na tipologia comum.

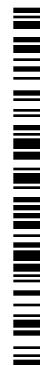
§ 3º O cadastro apartado de que trata o **caput** deste artigo não será disponibilizado para consulta pública.

**Art. 3º** Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 2º desta Lei ao registro de informações nos bancos de dados regulados pela Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011.

**Art. 4º** A partir da vigência desta Lei e até o fim da validade do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, fica suspensa a execução dos atos referentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida regulados pela Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

**Art. 5º** Durante o período de vigência do estado de calamidade pública, as inscrições de registros de informações negativas dos consumidores, inclusive aquelas anteriores à pandemia da COVID-19, não poderão ser usadas para restringir o acesso específico a linhas de crédito ou programas de fomento que visem ao enfrentamento das consequências econômicas advindas da calamidade pública.

**Art. 6º** A partir da vigência desta Lei e enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ficam suspensas todas as espécies de execuções judiciais

 SF/20309.56040-70

cíveis propostas contra consumidores por obrigações vencidas a partir 01 de janeiro de 2020.

**Art. 7º** A não observância do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º Nos casos em que houver inscrição de registros realizada em desacordo com Esta Lei, os Órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor poderão determinar obrigação de retificação do registro.

§ 2º Eventuais multas e valores arrecadados em face do cumprimento do disposto no caput deste artigo serão destinados às medidas de combate à Covid-19, obrigatoriamente na área da saúde, para aquisição de medicamentos, insumos, materiais e equipamentos.

**Art. 8º** Os Bancos Públicos deverão disponibilizar linhas especiais de crédito de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a renegociação de dívidas dos consumidores inscritos nos registros de informações negativas dos consumidores.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

  
SF/20309.56040-70